



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.792 - PE (2015/0313402-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : THIAGO SENNA LEONIDAS GOMES E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : A DA M B

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. DECISÕES MOTIVADAS. EIVA INEXISTENTE.

No caso dos autos, os julgados questionados atendem ao comando constitucional, pois apresentaram fundamentação idônea para demonstrar a existência de provas da autoria e materialidade delitivas, não havendo que se falar em falta de fundamentação.

FALTA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO DO PACIENTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. A pretendida absolvição do paciente é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do *habeas corpus* o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais a instância de origem formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do acusado.

3. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.792 - PE (2015/0313402-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : THIAGO SENNA LEONIDAS GOMES E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : A DA M B

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de A DA M B, apontando como autoridade coatora a Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no julgamento da Revisão Criminal n. 0000961-05.2014.8.17.0000.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 9 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, como incurso no artigo 214, combinado com os artigos 224, alínea "a", e 226, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.

Inconformada, a defesa apelou, tendo o recurso sido desprovido.

Após o trânsito em julgado do édito repressivo, o réu ajuizou revisão criminal, que foi indeferida.

Sustentam os impetrantes que o acórdão impugnado, bem como a sentença de primeiro grau, teriam enfrentado o mérito da ação penal de forma oblíqua, deixando de enfrentar os argumentos defensivos, que revelariam a nulidade absoluta do feito, em ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Alegam que o togado sentenciante teria se valido de perícia duvidosa para condenar o acusado, não havendo prova nos autos de que a vítima não teria sido manipulada pela sua genitora para incriminá-lo.

Afirmam que a autoridade apontada como coatora teria se utilizado unicamente do depoimento da menor para manter a condenação do paciente.

Argumentam que o exame pericial teria sido elaborado por especialista em saúde pública, sem aptidão específica nas áreas de obstetrícia ou ginecologia, tendo ela solicitado parecer de um médico ginecologista.

Entendem que se a prova técnica era duvidosa, caberia ao juiz solicitar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

explicações ou mesmo determinar a realização de nova perícia.

Aduzem que o relatório psicológico anexado ao processo não estaria dentro dos padrões de legalidade, tratando-se de documento superficial, perfunctório, e que apresentaria falhas de pesquisa.

Observam que o aludido estudo não teria constatado a existência, ou não, de alienação parental.

Salientam que o comportamento da criança não seria condizente com o apresentado na literatura acerca do tema.

Concluem que a avaliação psicológica da vítima, associada ao exame sexológico, teriam fornecido um quadro incompleto e inconclusivo acerca da ocorrência de abuso sexual.

Requerem a concessão da ordem para que a sentença condenatória e os arestos proferidos no julgamento do recurso de apelação e da revisão criminal sejam anulados.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 375 e 394/395), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 712/720, manifestou-se pela manutenção da decisão impugnada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.792 - PE (2015/0313402-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus*, pretende-se, em síntese, a anulação da sentença condenatória prolatada contra o paciente, bem como dos acórdãos proferidos no julgamento da apelação e da revisão criminal apresentadas em seu favor.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Como se sabe, a imprescindibilidade de fundamentação das decisões judiciais mereceu destaque na Constituição Federal, constando expressamente do inciso IX do artigo 93:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

A necessidade de motivação das decisões justifica-se na medida em que só podem ser controladas ou impugnadas, se as razões que as justificaram forem devidamente apresentadas.

A respeito do assunto, é essa a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes:

"A necessidade de motivação é imperiosa no sistema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de livre convencimento. Abandonados os sistemas de prova legal e da íntima convicção do juiz, tem o magistrado liberdade na seleção e valoração dos elementos de prova para proferir a decisão, mas deve, obrigatoriamente, justificar o seu pronunciamento.

A motivação surge como instrumento por meio do qual as partes e o meio social tomam conhecimento da atividade jurisdicional; as partes para, se for o caso, impugnarem os fundamentos da sentença, buscando seja reformada; a sociedade, a fim de que possa formar opinião positiva ou negativa a respeito da qualidade dos serviços prestados pela Justiça.

(...)

O trabalho do juiz, como toda decisão humana, implica uma escolha entre alternativas. No conteúdo da motivação devem estar claramente expostas as escolhas e seleções feitas.

(...)

A garantia da motivação, conforme acentuado, compreende, em síntese: 1) o enunciado das escolhas do juiz com relação à individualização das normas aplicáveis e às consequências jurídicas que delas decorrem; 2) os nexos de implicação e coerência entre os referidos enunciados; 3) a consideração atenta dos argumentos e provas trazidos aos autos." (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 198/199).

No caso em apreço, ao proferir sentença no feito, o magistrado singular registrou que os depoimentos da vítima e das testemunhas, aliados ao laudo sexológico, formaria, um conjunto probatório suficiente à condenação (e-STJ fl. 82).

Após mencionar o conteúdo das declarações colhidas sob o crivo do contraditório, o togado consignou que a palavra da ofendida estaria em consonância com as demais provas dos autos, salientando, outrossim, que a perícia teria constatado a existência de lesões compatíveis com as agressões por ela relatadas, concluindo ser *"impossível uma criança inventar uma história tão detalhadamente e ainda existir o laudo para comprovar que de fato a violência aconteceu"* (e-STJ fls. 82/87).

Asseverou que o argumento utilizado pelo acusado para provar que a mãe da menor estaria tentando prejudicá-lo porque queria uma casa não faria sentido, pois ele próprio reconheceu que teriam entrado em acordo, tendo se separado há bastante tempo (e-STJ fl. 87).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destacou que seria improvável até mesmo para um adulto repetir a mesma história exatamente com as mesmas palavras e várias vezes, o que afastaria a versão defensiva de que o depoimento da vítima seria fantasioso e contraditório (e-STJ fl. 87).

Argumentou que, ao longo do processo e das provas nele colhidas, não seria possível verificar a ocorrência de alienação parental, pois a genitora da ofendida nunca teria tentado afastar o pai da filha, até porque estão separados há anos, e, caso tivesse este objetivo, já estaria tentando fazê-lo há muito tempo (e-STJ fl. 88).

Por sua vez, ao indeferir o pedido revisional formulado em favor do réu, a autoridade apontada como coatora, após esmiuçar o conteúdo dos exames realizados na menor, frisou não ser possível desconstituir a prova da materialidade do delito (e-STJ fls. 413/418).

E, depois de examinar os depoimentos constantes do feito, entendeu que a prova material da existência do crime, aliada à palavra da vítima, de sua mãe e das testemunhas, demonstrariam que o relato da ofendida se coadunaria com o resultado da perícia, que teria constatado a rotura incompleta de hímen (e-STJ fls. 418/421).

Quanto à ilegalidade do relatório psicológico, ressaltou que a defesa não se insurgiu contra o documento no curso da instrução processual, apontando que não se extrairia dos autos a ocorrência de alienação parental, já que o próprio réu teria afirmado haver entrado em acordo com a genitora da criança, tendo eles se separado há bastante tempo (e-STJ fls. 421/424).

Tem-se, então, que os julgados ora questionados atendem ao comando constitucional, pois apresentaram motivação idônea para demonstrar a existência de provas da autoria e materialidade delitivas, não havendo que se falar em falta de fundamentação.

Aliás, é necessário frisar que o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão nos autos, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões das partes, exatamente como se deu na hipótese em análise.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci esclarece que "não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configura lacuna na decisão o fato do juiz deixar de comentar argumento levantado pela parte, pois, no contexto geral do julgado, pode estar nítida a sua intenção de rechaçar todos eles" (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 686/687).

A jurisprudência deste Sodalício não discrepa de tal entendimento:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. (...) 4. FALTA DE ANÁLISE DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMAS DECIDIDOS IMPLICITAMENTE. EXAME PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. (...) 7. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

4. Não está o magistrado obrigado a responder à totalidade das dúvidas suscitadas pelo réu, quando for possível inferir das conclusões da decisão a inviabilidade do acolhimento das teses sustentadas. Temas, ademais, rebatidos pela Corte a quo, não se verificando, portanto, prejuízo à parte.

(...)

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 185.868/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. (...) EXAURIMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS DA DEFESA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ORDEM DENEGADA.

(...)

X. Embora seja necessário que o Magistrado aprecie todas as teses ventiladas pela defesa, torna-se despicienda a menção expressa a cada uma das alegações, se o conjunto dos fundamentos as refuta como um todo, hipótese dos autos. (Precedente).

XI. Ordem denegada.

(HC 148.875/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 14/03/2011)

Ademais, como visto, a autoridade apontada como coatora justificou suas conclusões com base no conjunto probatório produzido tanto na fase inquisitorial quanto na instrução criminal, concluindo pela existência da autoria e materialidade do crime de atentado violento ao pudor.

Diante deste panorama fático-processual, a desconstituição do édito repressivo, conforme pretendido no *writ*, demandaria o exame aprofundado do conjunto probatório produzido no feito, providência que é inadmissível na via estreita do *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que motivadamente.

Com efeito, a estreita via do *mandamus* não permite análise dilatada de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias de origem formaram o seu convencimento, especialmente como na hipótese, em que a Corte Estadual apresentou motivação suficiente à manutenção da condenação do paciente, sendo indubitável que para se concluir de forma diversa seria imprescindível a realização de exame minucioso do conjunto probatório, providência que é inviável de ser adotada no âmbito do presente remédio constitucional, diante dos seus estreitos limites cognitivos.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. (...) WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

- Diante da fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias para a condenação do paciente por tráfico de drogas, a pretensão de absolvição por falta de provas ou desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/06 demanda a incursão aprofundada em todo o conjunto fático-probatório dos autos, vedado na via eleita.

(...)

Habeas corpus não conhecido.

(HC 328.110/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 17/12/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. (...) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

- A condenação do paciente decorreu de elementos fáticos e probatórios dos autos - depoimento dos policiais, quantidade e variedade de entorpecente. Dessa forma, a rediscussão da matéria mostra-se incompatível com a via mandamental eleita, porquanto, para se invalidar a conclusão das instâncias ordinárias, torna-se imprescindível a reavaliação do contexto fático-probatório - A tese relativa à aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas não foi enfrentada no acórdão impugnado, o que impede esta Corte Superior de conhecer dessa matéria, sob pena de supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

- *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 332.245/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 17/11/2015)

Dessa forma, tendo as decisões impugnadas asseverado que há provas da ocorrência do delito e da autoria atribuída ao paciente, e apresentado fundamentação idônea e suficiente à sua condenação, não há que se falar em desconstituição do édito repressivo, pois, de uma superficial análise do contexto fático-probatório contido no remédio constitucional, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal.

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0313402-4

HC 344.792 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00498361320088170001 03260099 27208 2722008 3260099 498361320088170001

EM MESA

JULGADO: 26/04/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO SENNA LEONIDAS GOMES E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO SENNA LEÔNIDAS GOMES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : A DA M B

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.